



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Ref. Edital de Licitação nº 009/2021 – Concorrência Pública (Processo Administrativo nº 5436/2021).

Data de Abertura: 17/01/2022.

Horário: 09hs00min.

**RECEBIDO**

Em 27 / 01 / 2022

09:25h.

**João Maria P. O. Soares**

Matricula: 11921

**PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.052.876/0001-51, com sede na Av. Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP nº 59.152-600, neste ato por seu representante legal, devidamente constituído e *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no Edital de Licitação nº 009/2021 (Concorrência Pública - Processo Administrativo nº 5436/2021) desta r. Municipalidade, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

, pelas razões de fato e direito aduzidas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Inicialmente, convém destacar que nos termos do disposto no **art. 41, § 2º, da Lei de Licitações**, toda e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório do certame, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para sua abertura.



Ora, da leitura do Edital em discussão, denota-se que a **Sessão Pública do Certame** será realizada no dia **17/01/2022**, iniciando-se às **09h00min**.

Além disso, considerando que o CNPJ desta Impugnante contempla o objeto licitado, demonstradas estão a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## II – DO RESUMO FÁTICO

Pois bem. Importa recordar que essa r. Municipalidade, **Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN**, em **16/12/2021**, tornou público o Edital de Licitação nº **099/2021** (*Concorrência Pública - Processo Administrativo nº 5436/2021*), na modalidade **“CONCORRÊNCIA”**, do tipo **“MENOR PREÇO”**, cujo critério de julgamento será o menor valor global, tendo como objeto a “contratação de empresa com capacidade técnico-operacional para a prestação de serviços de limpeza pública nas zonas urbana e rural”, cujas especificações encontram-se detalhadas no próprio Edital e seus Anexos, regendo-se pela Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, bem como as condições estabelecidas no próprio Edital e seus Anexos.

Reitere-se, conforme dispõe o Edital em discussão, que a **Sessão Pública do Certame** será realizada no dia **17/01/2022**, iniciando-se às **09h00min**.

Entretanto, com a devida vênia, entende-se que, **extrapolando a finalidade contida na lei**, o referido edital previu exigências abusivas e restritivas, tais como as previstas nos Itens **“4.1.3, alínea d)”, “4.1.4” e “4.1.6, alíneas d) ao j)”**; transcritas a seguir:

### **“4.1.3. Qualificação Técnica**

(...)

**d) Comprovação de que possui em seu quadro funcional, na data da entrega dos envelopes, 01 (um) Administrador; 01 (um) Engenheiro Civil, 01(um) Engenheiro Agrônomo e 01(um) Engenheiro Sanitarista,**





ambiental ou de saneamento ambiental, respectivamente registrados no CRA/RN e no CREA/RN, consoante previsto no inciso I, do 1º, do art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93. A comprovação de que os profissionais pertencem ao quadro funcional da Licitante dar-se-á através do Ato Constitutivo da empresa, devidamente atualizado, quando se tratar de sócio. Na hipótese de empregados, o vínculo empregatício será comprovado mediante a exibição de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pertinentes às folhas contendo os campos "admissão", ou Ficha do Empregado acompanhadas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (Lei Federal n.º 4.923, de 1965); e da GFIP da Previdência Social e GPS, das últimas 2 (duas) competências, no caso de empregados contratados ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida em cartório público;

(...)

**4.1.4. Plano Operacional** - que deverá ser apresentado juntamente com a documentação de habilitação e conter a descrição pormenorizada pra todos os serviços licitados acompanhados de gráficos, mapas em escalas adequadas acrescidos de plano de implantação dos serviços, de qualidade, previsão de treinamentos para empregados, planos de manutenção de equipamentos e de comunicação com a comunidade. O Plano Operacional a ser apresentado pela empresa deve ser assinada pelos Responsáveis Técnicos com firma reconhecida em cartório, e deverá apresentar como conteúdo mínimo os seguintes itens: ◊ Descrição pormenorizada dos procedimentos, dos equipamentos e insumos empregados, pessoal e providências de segurança, bem como o detalhamento dos pontos de demanda; ◊ Apresentação detalhada dos setores de coleta da área urbana que deverá conter: • Ponto de início e fim do trecho; • Sentido do percurso; • Sequencial de ruas; • Extensão do trecho; • Tempo de execução; • Detalhamento através de mapas de cada viagem de coleta e descrição através de tabelas ou quadros; ◊ Apresentação detalhada do sistema de monitoramento do controle da realização dos serviços de coleta por GPS/GPSM; ◊ Para os serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde (RSS), o memorial descritivo deverá conter no plano de trabalho; a) Frequência, programação de execução (dias da semana); b) Relatório das Unidades de Serviço de Saúde atendidas; c) Indicação e descrição do sistema de tratamento a ser utilizado; d) Definição do local para disposição dos resíduos tratados; ◊ Mapas de varrição das ruas, indicando número de guias e frequência de realização do serviço; a) Descrição detalhada das demais atividades previstas no presente Edital contemplando todos os itens do objeto da licitação; b) A Metodologia de Trabalho; c) Organograma para a equipe administradora dos serviços nos níveis administrativo, técnico e operacional, juntando ao mesmo a Relação da equipe técnico-administrativa; d) Plano de execução dos serviços com descrição dos métodos de prestação dos serviços pela empresa, complementando suas especificações técnicas; e) Planejamento de instalação para apoio em conformidade com objeto oferecido nesta licitação, levando em consideração os serviços relacionados nas PLANILHAS DOS ANEXOS I, II e III, contendo proposta esquemática do escritório, depósitos, almoxarifado, pátios, garagens, etc., e sua provável localização; f) Cronograma físico coerente com o plano de trabalho; g) Cronograma de permanência de mão-de-obra compatível com o plano de trabalho e o cronograma físico apresentado; h) Cronograma de





aplicação dos veículos, máquinas e/ou equipamentos que a empresa colocará à disposição dos serviços, devidamente identificado com marcas, modelo, ano de fabricação, estado de conservação, acompanhado de declaração de sua efetiva disponibilidade, compatível com o plano de trabalho e cronograma físico apresentado. Observação: Não serão aceitos veículos, máquinas e/ou equipamentos com data de fabricação superior a dez anos. i) Qualquer outro aspecto da proposta que o Licitante entenda como relevante para o perfeito entendimento da mesma, com comentários ou justificativas sobre as informações suplementares, se necessário. ∅ A ausência de qualquer plano de trabalho ou sua apresentação incompleta, em desacordo com o projeto básico deste edital, incompatível com a realidade do município ou limitada a cópia do anexo I – Projeto básico, será considerada como item não atendido.

(...)

#### **4.1.6. Documentos Complementares**

Além dos documentos acima enumerados, os licitantes ficam obrigados a apresentar:

(...)

**d)** Apresentar Laudos PPRA e PCMSO e comprovante de sua implementação nos dois anos anteriores à licitação, mediante a apresentação dos respectivos relatórios anuais e cronogramas de ação.

**e)** Apresentar Registro do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT);

**f)** Apresentar Atas de eleição e de posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA);

**g)** Apresentar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

**h)** Apresentar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

**i)** Apresentar Análise Ergonômica do Trabalho, nos termos da cláusula 4; e

**j)** Apresentar Programa de Conservação Auditiva (Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS nº 608/1998 c/c NR 09/MTE) (...)" (g.n)

Contudo, com a devida vênia, é notório que tais exigências desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Desta feita, no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme demonstraremos.

### **III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**



É cediço que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em discussão, reitere-se, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas e restritivas, tais como as previstas nos **Itens “4.1.3, alínea d)”, “4.1.4” e “4.1.6, alíneas d) ao j)”**, anteriormente transcritas, no tocante à **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, “PLANO OPERACIONAL” e “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES”**, ultrapassando o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal do certame.

Importa recordar que a Lei de Licitações, em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

*(...)*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

*(...)* (g.n)

Portanto, **qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.**

**III.I Da Qualificação Técnica Abusiva.**

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:





"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida.

Contudo, no caso em discussão, as exigências contidas no item **"4.1.3, alínea d)",** tratam-se de exigências que ferem a competitividade, e que poderiam ser supridas de forma diferente, conforme precedentes sobre o tema:

**"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE QUE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR POSSUA VÍNCULO FUNCIONAL COM A EMPRESA. DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL E A PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.**



**RECOMENDAÇÃO. 1. É desnecessário para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30 § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. 2. A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois constitui a base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93. 3. A pesquisa de preços com apresentação de três orçamentos nem sempre é suficiente para demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado, devendo o gestor responsável ampliar a consulta a quantidade significativa de fornecedores e valer-se também de preços registrados em procedimento licitatórios recentes de outros entes, de modo a ampliar e tornar mais representativa a pesquisa de mercado. 4. Cabe à Administração na fase interna do certame na modalidade pregão a elaboração da planilha estimada de preços unitários e global, com base em pesquisa de preços ou cotação de preços junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto, a quantidade e o valor da licitação.” (TCE-MG - DEN: 898621, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 29/08/2018). (g.n)**

Ocorre que ao exigir **“comprovação de que possui em seu quadro funcional, na data da entrega dos envelopes, 01 (um) Administrador; 01 (um) Engenheiro Civil, 01(um) Engenheiro Agrônomo e 01(um) Engenheiro Sanitarista, ambiental ou de saneamento ambiental”**, cumulativamente, a licitante, notadamente, desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirada.

### **III.II Da Qualificação Técnica Restritiva.**

Noutro pòrtico, com a devida vênia, o edital ora impugnado também restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir detalhes exorbitantes **nos Itens “4.1.4” e “4.1.6, alíneas d) ao j)”**, anteriormente transcritos, no tocante ao **“PLANO OPERACIONAL” e “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES”**.



Ora, é cediço que a **apresentação de atestado de capacidade técnica** tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Contudo, referidas exigências editalícias em questão podem, talvez, indicar um **direcionamento** injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ACEITAÇÃO DO REGULAMENTO. DESNECESSIDADE. ACEITAÇÃO TÁCITA DAS CONDIÇÕES. VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ATOS REGULAMENTARES NELE REFERIDOS. INDEVIDA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. 1. O ato de desclassificação da licitante embasado na ausência de apresentação de declaração expressa de aceitação dos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da empresa pública se mostra desarrazoada, uma vez que a ausência de tal declaração não teria o condão de autorizar o descumprimento do regulamento, cuja observância é ditada pelo próprio instrumento convocatório e, em última análise, decorre da Lei de Licitações. 2. **A desclassificação amparada em exigência redundante acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, o que desatende às próprias finalidades do procedimento licitatório como garantia do interesse público e dos princípios que norteiam a administração pública, especialmente o da impessoalidade.** 3. Remessa oficial não provida." (TJ-DF 07048559120198070018 DF 0704855-91.2019.8.07.0018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 29/01/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n)*

*"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. **A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.**" (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008) (g.n)*

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.





Tais exigências, destituídas de qualquer justificativa técnica, contrariam, assim, a expressa vedação do art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte*

*sequência:*  
**5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**  
**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”**

Sendo assim, com a devida vênia, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

### **III.III Considerações Complementares.**

Convém recordar que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Também é cediço que cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>: ***“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...)”***

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.



***Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".***

Sobre o formalismo, CARLOS ARI SUNDFELD e BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO<sup>2</sup> sinalizam: ***"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa".***

Prossegue CARLOS ARI SUNDFELD<sup>3</sup>: ***"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes".***

Por derradeiro, vale reiterar e ressaltar que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Portanto, com base na fundamentação alhures, *permissa venia*, resta evidente que não é preciso dar a volta ao mundo para atentar e compreender que **as exigências ora questionadas, desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria**, devendo ser corrigido o edital elaborado para a licitação em cotejo, com o

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

<sup>3</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.



respectivo adiamento da sessão pública do certame, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, *mui* digna e respeitosamente, no intuito de possibilitar a manutenção da lisura, equidade e legalidade do certame, sob pena de adotar-se as medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas, **REQUER** à Vossa Senhoria a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a revisão e/ou readequação das exigências supra referidas (*Itens "4.1.3, alínea d)", "4.1.4" e "4.1.6, alíneas d) ao j)"*), a fim de que:

- a. *Seja retificado o edital licitatório no "item 4.1.3, alínea d)", para a retirada da exigência de comprovação de possuir em seu quadro funcional, na data da entrega dos envelopes, 01 (um) Administrador; 01 (um) Engenheiro Civil, 01(um) Engenheiro Agrônomo e 01(um) Engenheiro Sanitarista, ambiental ou de saneamento ambiental", cumulativamente; ou a razoável readequação, para habilitação no procedimento;*
- b. *Seja retificado o edital licitatório, nos Itens "4.1.4" e "4.1.6, alíneas d) ao j)", para a retirada da exigência dos exorbitantes detalhes relativos ao "PLANO OPERACIONAL" e aos "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", para habilitação no procedimento; e*
- c. *Por derradeiro, o deferimento do adiamento da sessão pública de licitação, para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, sob pena de adotar-se as medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas, por ser expressão da mais digna Justiça!*



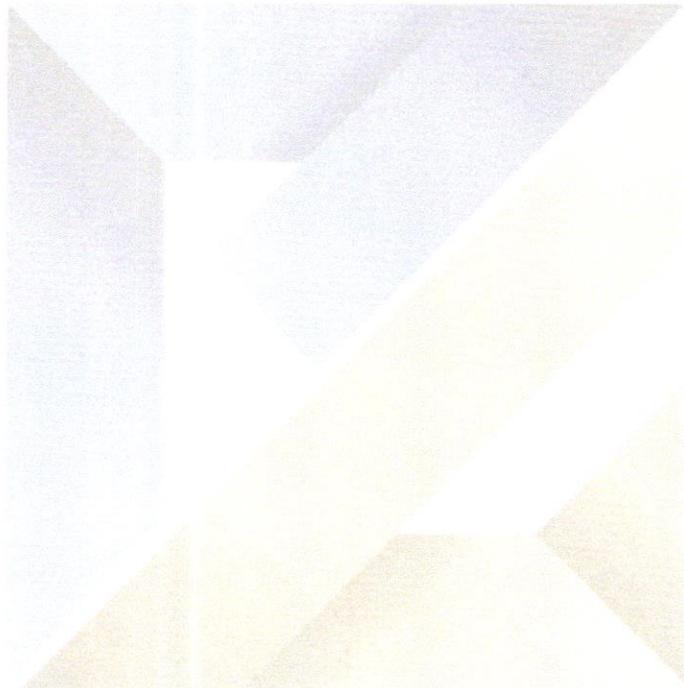
Nesses termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.  
São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de janeiro de 2022.

**PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**

*Paulo Ricardo Marques Guedes*

**PAULO RICARDO MARQUES GUEDES**

*Procurador da Empresa*



**ALTERAÇÃO Nº 09**

**PAULO RICARDO MARQUES GUEDES**, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 06/10/1988, portador da RG nº 001.990.589 ITEP/RN e do CPF nº 084.053.854-52, residente e domiciliado à Rua das Violetas, 608, Bairro Capim Macio, Natal-RN. CEP: 59.078-160, Titular da Empresa **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.152-600, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire nº 24600013413 em 15/09/2014, com CNPJ sob nº 21.052.876/0001-51, e filial, estabelecida a Rua. Emilio Lucas da Silva S/N, Centro, Congo/PB, CEP: 58.535-000, de CNPJ: **21.052-876/0002-32**, resolve fazer sua nona alteração e consolidar conforme as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL**

O capital é de R\$ 800.000,00(Oitocentos mil reais), e passa a ser alterado para o valor de R\$ 1.200.000,00(Um milhão e duzentos mil reais), cuja diferença é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente e legal do país.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu ato constitutivo e aditivos não expressamente modificadas pelo presente instrumento particular, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

Em função das alterações introduzidas no Ato Constitutivo, o Titular resolve **CONSOLIDÁ-LO**. Passando o Ato Constitutivo a reter a seguinte redação:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**

**P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ N.º 21.052.876/0001-51**

**PAULO RICARDO MARQUES GUEDES**, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 06/10/1988, portador da RG n° 001.990.589 ITEP/RN e do CPF n° 084.053.854-52, residente e domiciliado à Rua das Violetas, 608, Bairro Capim Macio, Natal-RN. CEP: 59.078-160, Titular da Empresa **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Maria Lacerda Montenegro, n° 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN – CEP: 59.152-600, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire n° 24600013413 em 15/09/2014, com CNPJ sob n° 21.052.876/0001-51, e filial, estabelecida a Rua. Emilio Lucas da Silva S/N, Centro, Congo/PB, CEP: 58.535-000, de CNPJ: **21.052-876/0002-32**, resolve consolidar seu ato constitutivo e aditivos conforme as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A empresa girá sob a denominação: **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Maria Lacerda Montenegro, n° 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN CEP: 59.152-600, e tem filial a Rua. Emilio Lucas da Silva S/N, Centro, Congo/PB, CEP: 58.535-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A empresa tem por objetivo:

0161-0/99 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas com Operador;

3811-4/00 – Coleta de Resíduos não Perigosos;

4120-4/00 – Construção de Edifícios;

4211-1/01 – Construção de Rodovias e Ferrovias;

4213-8/00 – Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas;

4292-8/01 – Montagem de Estrutura Metálicas;

4311-8/01 – Demolição de Edifícios;

4311-8/02 – Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno;

4313-4/00 – Obras de Terraplenagem;

4322-3/01 – Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás;

4330-4/01 – Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil;

4330-4/04 – Serviços de Pintura de Edifícios;

4923-0/02 – Serviço de Transporte de Passageiros – Locação de Automóveis com Motorista;

4924-8/00 – Transporte Escolar;

4929-9/01 – Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiro, sob Regime de Fretamento Municipal;

77.11-0/00 – Locação de Automóveis sem Condutor;

- 77.19-5/99 – Locação de Meios de Transporte, Exceto Automóveis, Sem Condutor;
- 7731-4/00 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas sem Operador;
- 7732-2/01 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, exceto andaimes;
- 7732-2/02 – Aluguel de Andaimes;
- 7733-1/00 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Escritório;
- 8122-2/00 – Imunização e Controle de Praga Urbanas;
- 9529-1/05 – Reparação de Artigos do Mobiliário;
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções corretas, exceto obras de irrigação;
- 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno;
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria;
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 6810-2/01- Compra e venda de imóveis próprios;
- 6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- 6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis;
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O Capital desta EIRELI é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), conforme art. 980-A, CC/2002.

**CLÁUSULA QUARTA:** Da Declaração de Integralização do Capital:

O subscritor declara que o Capital encontra-se completamente integralizado em moeda corrente nacional.



**CLAÚSULA QUINTA:** A Responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLAÚSULA SEXTA** – A EIRELI iniciou suas atividades em 15/09/2014 e seu prazo é por tempo indeterminado,

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A administração e o uso da denominação da EIRELI serão exercidos integralmente por, **PAULO RICARDO MARQUES GUEDES** titular da empresa, com plenos poderes de gestão.

**CLÁUSULA OITAVA** Da Declaração do Desimpedimento. O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

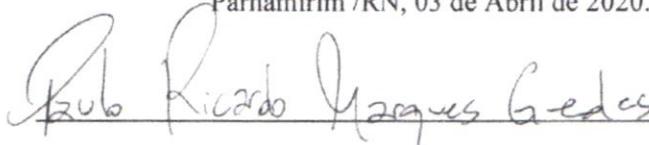
**CLÁUSULA NONA** O exercício encerra em coincidência com o encerramento do ano civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O titular da presente EIRELI declara, nos termos da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Fica eleito o foro jurídico da comarca de Parnamirim /RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, assim após ter lido e com tudo concordar, assina o presente instrumento para os devidos fins e efeitos legais.

Parnamirim /RN, 03 de Abril de 2020.



**PAULO RICARDO MARQUES GUEDES**



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2020 13:07 SOB N° 20200167154.  
PROTOCOLO: 200167154 DE 06/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12001463560. NIRE: 24600013413.  
P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 06/04/2020  
www.redesim.rn.gov.br

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
ARLDO NACIONAL DE FORTIFICAÇÃO

NOBRE  
PAULO RICARDO MARQUES GUEDES

DOC. IDENTIFIC. OU EMISSOR DE  
1990589 RN

CITY  
084.953.854-52

DATA NASCIMENTO  
06/10/1988

FUNÇÃO  
JOSE JÂNIO DE CARVALHO  
GUEDES  
DAVIJANE MARIA MARQUES

PERMISSÃO  
ACC  
C/1988

Nº PROTOCO  
05851580986

VALIDADEZ  
06/04/2022

EMISSÃO  
14/08/2013

ASSINATURA DO PORTADOR  
Paulo Ricardo Marques Guedes

LOCAL  
NATAL, RN

DATA EMISSÃO  
07/04/2017

ASSINATURA DO EMISSOR  
68848591936  
RN702597002

RIO GRANDE DO NORTE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1474678197

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1474678197

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/121442403211265521925>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 121442403211265521925-1  
Data: 24/03/2021 13:43:55  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALH86823-0J55;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3344-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Vílber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEU DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 24 de março de 2021 14:08:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto n° 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PMS GARN  
Folha nº \_\_\_\_\_

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/03/2021 11:32:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

**1Código de Autenticação Digital:** 121442403211265521925-1  
**2Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfbe765aec6168e0da4b0f6f12f3fa7a8b65401b0a36e476073324416a9532bc47689e55472108f03f87b33e482352c8c5f3daf  
d630cc5868d035f85198214167



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



✍



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.052.876/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/09/2014
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL P G CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) P G CONSTRUÇOES E SERVICOS	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO AV MARIA LACERDA MONTENEGRO	NÚMERO 210	COMPLEMENTO LOJA 05
---	---------------	------------------------

CEP 59.152-600	BAIRRO/DISTRITO NOVA PARNAMIRIM	MUNICÍPIO PARNAMIRIM	UF RN
-------------------	------------------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PGCONSTRUÇOES.SERVICOS@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 9913-1060
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/09/2014
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/12/2021 às 15:54:57 (data e hora de Brasília).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.052.876/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/09/2014
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS

- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
- 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
- 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO AV MARIA LACERDA MONTENEGRO	NÚMERO 210	COMPLEMENTO LOJA 05
---	---------------	------------------------

CEP 59.152-600	BAIRRO/DISTRITO NOVA PARNAMIRIM	MUNICÍPIO PARNAMIRIM	UF RN
-------------------	------------------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PGCONSTRUCOES.SERVICOS@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 9913-1060
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/09/2014
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/12/2021 às 15:54:57 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2